Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Controladoria Geral do Município

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGM Nº 005, DE 26 DE JUNHO DE 2019**

**Dispõe sobre definições e procedimentos básicos com vistas à padronização e aplicação de critérios relacionados à dispensa de termo de contrato e publicação dos contratos**

**A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto em Lei e tendo como premissa a missão institucional de apoiar as unidades executoras na garantia das boas práticas de gestão, em especial àquelas relativas à eficiência da administração pública, resolve emitir a presente Orientação Técnica.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. A intenção da presente nota de orientação é abordar de forma didática as hipóteses em que o termo de contrato pode ser substituído por outros documentos, evitando-se que a sua indevida dispensa traga prejuízos e insegurança jurídica para a Administração e também a aplicação de critérios para a publicação dos mesmos.

## 2. CONTRATO ADMINISTRATIVO

2.1. O termo de contrato administrativo constitui-se instrumento necessariamente escrito e formal posterior ao procedimento de licitação ou de sua dispensa;

2.2. O contrato administrativo não tem requisitos só de forma, mas também de conteúdo, devendo conter as cláusulas necessárias do art. 55 da Lei 8.666/93.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A formalidade dos contratos administrativos é objeto de tópico próprio, Seção II do Capítulo III da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos - LLC), denominado "Da Formalização dos Contratos".

3.2. A lei de Licitações determina a manutenção de arquivo cronológico na repartição (art. 60, caput) e a nulidade de contratos não-escritos (verbais), ressalvada a hipótese específica do parágrafo único do art. 60 da retrocitada Lei.

## 4. DISPENSA DO TERMO DE CONTRATO

4.1. O contrato administrativo conforme Lei 8.666/93, art. 62, § 4º exterioriza-se por meio de um instrumento, que pode ser variado, isto é, que pode utilizar uma forma mais rebuscada (termo de contrato) ou outras mais simples (nota de empenho, ordem de serviço etc.);

4.2. Será utilizada a expressão "termo de contrato" como o documento contratual formal, com todas as cláusulas obrigatórias do art. 55 da lei 8.666/93, devidamente registrado, nos termos do art. 60 da mesma Lei, e com todas as demais formalidades necessárias;

4.3. A Administração pública dotada de sua supremacia como contratante possui prerrogativas de alterar e rescindir unilateralmente os contratos e de aplicar sanções aos contratados. Assim, independentemente da forma que adotem ("termo de contrato" ou "autorização de compra", por exemplo), no seu aspecto material (substancial), remanescem todas as características inerentes a um contrato administrativo;

4.4. A dispensa do termo de contrato é medida de economia processual bastante eficaz e, embora seja exceção, deve ser fomentada, visando dar celeridade e eficiência às contratações públicas;

4.5. No caso de dispensa do termo de contrato, as obrigações contratuais citadas no art. 55 da lei 8.666/93 devem estar estabelecidas em outros documentos (projeto básico, termo de referência, edital etc.);

4.6. Conforme art. 62 e seus parágrafos da Lei 8.666/93 o rol de documentos que entende como passíveis de comportar, em aspecto formal, um contrato administrativo, são especificamente os seguintes: "termo de contrato", "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra" e "ordem de execução de serviço";

4.7. Por "nota de empenho da despesa" entende-se o documento por meio do qual se formaliza o empenho, conforme mencionado no art. 61 da Lei 4.320/64;

4.8. Por "autorização de compra" entende-se o documento formal por meio do qual a autoridade administrativa defere ao servidor responsável o poder de solicitar do fornecedor a aquisição do produto que fora objeto de licitação no prazo estipulado no instrumento convocatório;

4.9. Por "ordem de execução de serviço" consiste no mesmo documento antes citado para compras, aplicável neste caso aos contratos de serviços;

4.10. Interpretando a parte final da cabeça do art. 62 da lei 8.666/93 a Administração pode substituir o instrumento de contrato, desde que os aspectos fáticos não recomendem a adoção de documento mais formal, identificando assim as seguintes hipóteses de dispensa do "termo de contrato":

a) licitações e contratações diretas (dispensa e inexigibilidade) que estejam dentro do limite de valor para utilização da modalidade "convite";

b) compra com entrega imediata e integral, da qual não resultem obrigações futuras, independentemente do valor da contratação.

## 5. CONTRATO BASEADO NA MODALIDADE

5.1. Se a modalidade utilizada for concorrência ou tomada de preços, deve-se necessariamente utilizar o termo de contrato;

5.2. Qualquer que seja a modalidade de licitação deve-se observar o valor previsto para cada contrato superveniente ao certame, concluindo-se, a partir daí, se o "termo de contrato" será obrigatório ou dispensável, lembrando sempre da avaliação quanto à possibilidade fática de substituição.

## 6. COMPRA COM ENTREGA IMEDIATA E INTEGRAL

6.1. Se a compra exigir do vendedor – ou do fabricante – visitas para prestar assistência corriqueira, por exemplo, o contrato deve ser tido como uma compra seguida de um serviço (assistência técnica), não podendo haver dispensa do termo de contrato;

6.2. Se a Administração exigir garantia, não se deve necessariamente exigir termo de contrato, pois a garantia é cláusula acessória e, em regra, decorre da própria Lei (art. 24 da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor), independendo de previsão contratual ou de o contrato estar vigente;

6.3. A dispensa do termo de contrato na hipótese de compra imediata e integral com amparo na lei 8.666/93 não isenta o fornecedor de prezar pela garantia;

6.4. Não deve-se confundir a garantia com a assistência técnica, pois esta última configura verdadeiro serviço, a ser devidamente definido, com prazos de visita técnica, serviços contemplados etc.;

6.5. Não é toda e qualquer compra que desobriga a formalidade do termo de contrato, mas apenas aquelas consideradas como "entrega imediata e integral";

6.6. Entrega imediata é conceituada pela própria Lei 8.666/93: "compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta" (art. 40, § 4º);

6.7. Para dispensa de termo de contrato a entrega deve ser, além de imediata, integral, isto é, não parcelada. Todo o quantitativo previsto deve ser entregue em uma só oportunidade, não sendo cabível a dispensa do termo de contrato, quando as entregas forem mensais.

## 7. ORDEM DE SERVIÇO/FORNECIMENTO

7.1. A ordem de serviço/fornecimento deverá conter todas as cláusulas necessárias para efetiva contratação conforme art. 55 da Lei 8.666/93.

## 8. NOTA DE EMPENHO

8.1. Nota de Empenho deverá ser utilizada no caso de o termo de referencia possuir todas as cláusulas necessárias à efetiva contratação conforme art. 55 da Lei 8.666/93.

## 9. PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Os contratos administrativos, sejam eles decorrentes ou não de Atas de Registro de Preços, são disciplinados pela Lei nº 8.666/93, a qual prevê em seu art. 61, parágrafo único que "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data".

## 10. PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

10.1. Serão publicados no diário Oficial da União todos os contratos com verba Federal.

## 11. PUBLICAÇÃODOS CONTRATOS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

11.1. Serão publicados no Diário Oficial do Estado do Tocantins todos os contratos com verba estadual;

11.2. Serão publicados no Diário Oficial do Estado do Tocantins contratos com recurso próprio que ultrapassarem o valor de limite de dispensa de licitação.

## 12. PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS EM PLACAR DO MUNICÍPIO

12.1. Serão Publicados no Placar do Município contratos com recurso próprio com valor abaixo do limite para dispensa de licitação.

## 13. CONCLUSÃO

Assim, ficam todos cientes das ações principais e básicas que deverão ser observadas pela administração municipal, sem prejuízo das demais normas aplicadas ao setor

público, destacando que cada unidade administrativa, cada servidor e/ou cada agente municipal, é peça integrante do sistema de controle interno do município de Porto Nacional, sendo estes, responsáveis pela boa gestão pública e cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

As dúvidas e casos omissos serão submetidos à apreciação do Controlador Geral do Município.

---

Carlos Tadeu Zerbini Leão

Controlador Geral